



## Portal de Legislação do Município de Porto Vera Cruz / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 1.923, DE 24/07/2024

#### DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Porto Vera Cruz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA Seção I - Disposições Gerais

**Art. 1º** É instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura - SMC rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**Art. 3º** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC; e
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

#### Seção II - Da Estrutura

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Cultura - SMC é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

- I - Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; e
  - b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III - Instrumentos de Gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura - PMC; e
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da

saúde, dos direitos humanos e da segurança.

### Subseção I - Da Coordenação

**Art. 5º** A coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 6º** À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II** - promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III** - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV** - implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI** - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XII** - organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
  - a)** criação e manutenção de espaços culturais;
  - b)** registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
  - c)** apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
  - d)** incentivo ao livro e à leitura;
  - e)** intercâmbio cultural; e
  - f)** realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem-terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros.

### Subseção II - Do Conselho Municipal de Política Cultural

**Art. 7º** É criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que se constitui em instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 8º** O CMPC será paritário, composto por 12 (doze) integrantes titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I** - 6 (seis) representantes do Poder Público:
  - a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
  - d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - e)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e
  - f)** 1 (um) representante das Escolas Municipais.
- II** - 6 (seis) representantes da sociedade civil:
  - a)** 1 (um) representante da ONG Amigos do Lenon;
  - b)** 1 (um) representante do segmento dos Artistas da cidade;
  - c)** 1 (um) representante do segmento da Etnia Alemã;

- d) 1 (um) representante do segmento da Etnia Italiana;
- e) 1 (um) representante do segmento da Etnia Polonesa; e
- f) 1 (um) representante do segmento da Terceira Idade.

§ 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Porto Vera Cruz, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 2º O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de dois anos.

§ 3º O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Art. 9º** São atribuições do CMPC:

I - aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto estaduais quando nacionais;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V - deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

IX - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

X - aprovar os projetos culturais apresentados pela Coordenadoria Municipal de Arte, Cultura e Turismo;

XI - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIII - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XIV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XV - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada; e

XVI - promover a revisão, adequação e aprovação do seu Regimento Interno.

**Art. 10.** Os membros do CMPC reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

**Art. 11.** Compete ao Presidente do CMPC:

I - coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II - convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III - dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV - resolver as questões de ordem;

V - promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI - exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VIII - solicitar ao Secretário Municipal de Governo a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura; e

IX - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

**Art. 12.** Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

**Parágrafo único.** No caso de vacância da Presidência do CMPC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

**Art. 13.** O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

### **Subseção III - Da Conferência Municipal da Cultura**

**Art. 14.** A Conferência Municipal de Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constitui-se numa instância de participação social,

em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I - elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II - providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VI - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 6º A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estadual e nacional.

**Art. 15.** São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

- I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- III - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- IV - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- V - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VI - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- VII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando necessárias;
- VIII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

## **CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 16.** Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC e Planos Setoriais;
- II - Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC; e
- III - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

### **Seção II - Plano Municipal da Cultura**

**Art. 17.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 18.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 19.** O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;

- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

### **Seção III - Sistema Municipal de Informações Culturais**

**Art. 20.** O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC será instituído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 21.** O SMIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura

**Art. 22.** Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I - Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II - Desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

**Parágrafo único.** Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

**Art. 23.** O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I - Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) artes gráficas;
- j) agente cultural; e
- k) produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais; e
- g) cidadãos.

**Art. 24.** Podem se cadastrar no SMIC:

I - pessoas físicas, residentes no Município de Porto Vera Cruz, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Porto Vera Cruz;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural há, no

mínimo, três anos; e

**IV** - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, sebos, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

**Parágrafo único.** Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

**Art. 25.** Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

#### Seção IV - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

**Art. 26.** O Sistema Municipal da Cultura será financiado através dos seguintes mecanismos:

- I** - Fundo Municipal de Cultura;
- II** - Incentivo Fiscal, conforme lei específica; e
- III** - outros que venham a ser criados.

**§ 1º** Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

**§ 2º** O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

**§ 3º** Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

#### Subseção I - Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

**Art. 27.** É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que conterá recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

**Art. 28.** São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I** - os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II** - os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III** - os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;
- IV** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V** - os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;
- VI** - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- VIII** - receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;
- IX** - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- X** - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos; e
- XII** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 29.** Os recursos do FMC serão aplicados para:

- I** - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
- II** - estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III** - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
- IV** - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V** - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de

expressão da cultura;

**VI** - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na [Lei Federal nº 4.320/64](#), fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

**§ 1º** A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

**§ 2º** Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Política Cultural, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura para os devidos fins.

**Art. 31.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Parágrafo único.** Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

**Art. 32.** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

**Parágrafo único.** O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

**Art. 33.** Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 34.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Art. 35.** A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 36.** O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 38.** O Município de Porto Vera Cruz integrará ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na [Lei nº 12.343/2010](#).

**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Vera Cruz, em 24 de julho de 2024.*

*JOSÉ ANDRADE DE MATOS  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e publique-se.  
Em 24 de julho de 2024.*

*GIANCARLOS TIZIAN  
Secretário Mun. de Administração*

